



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004374-72.2019.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Andre Rodrigues dos Santos**
 Falido (Passivo): **Oceano Imóveis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **André Rodrigues Dos Santos** (CPF nº 163.741.628-89), contra **Oceano Imóveis Ltda.**, representada por seus sócios **Gilsivan Lima Santos** (CPF nº 802.462.816-34) e **Monica Almeida Nery** (CPF nº 048.241.277-18), com fundamentando no art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, uma vez que frustrado o processo executivo nº 1016038-71.2017.8.26.0003, que tramitou perante 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, arquivado desde 04/05/2021.

Espontaneamente compareceu a Falida aos autos, apresentando às fls. 236/241 sua contestação, requerendo em síntese, a extinção do processo, ante a incorreção do valor cobrado, seguida às fls. 261/271 e 291/293, da réplica e tréplica, respectivamente, sobrevindo em **13/06/2022**, às fls. 341/346, o decreto falimentar de Oceano Imóveis Ltda., CNPJ nº 19.438.830/0001-23.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005:

1004374-72.2019.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 369/373, 437/440 e 460/464, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas.

Por essa razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 450 e 476 dos autos.

Publicado o edital retro referido em 07/12/2022 (fls. 480/481), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme certificado às fls. 488 do feito.

Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de OCEANO IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 19.438.830/0001-23.**

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida.

Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguiu as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações.

Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida.

EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser enviado aos órgãos retro referidos, pela a z. Serventia, via *e-mail* institucional.

☐ **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS** -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br, e

☐ **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

Publicada esta sentença por edital, realizadas as comunicações devidas, certifique a z. Serventia o decurso do prazo, arquivando-se o feito em definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

personalidade jurídica das executadas com a inclusão dos sócios e reconhecimento de grupo econômico. Estando os corréus em lugar ignorado, expede-se o edital, para que no prazo de 15 dias, após os 20 supra, nos termos do artigo 135 do CPC, se manifestem sobre o pedido de desconsideração e requeiram as provas cabíveis, sendo que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de fevereiro de 2023.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

PROCESSO Nº 1099069-13.2022.8.26.0100 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Restaurante Lr Colonial Ltda Me, PROCESSO Nº 1099069-13.2022.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. INTIMA o(s) sócio(s) ALTAMIR DE LIMA, brasileiro, CPF: 571.232.419-91, RG/RNE: 4940465, residente à Rua São Teodoro, 1451, fundos, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08290-005, para que, pessoalmente, no prazo de 05 dias, apresentem à Administradora Judicial a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência e, no prazo de 15 dias, apresentem declarações com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entreguem os livros contábeis obrigatórios para encerramento diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de março de 2023.

PROCESSO Nº 1099069-13.2022.8.26.0100 - EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Restaurante Lr Colonial Ltda Me - PROCESSO Nº 1099069-13.2022.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.277.677/0001-72, representada por Daniel Brajal Veiga, advogado OAB/SP nº 258.449 e CPF sob o nº 219.415.428-08, é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de RESTAURANTE LR COLONIAL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 59.263.939/0001-91. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, com endereço à Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 750, 3º andar, conj. 32, Itaim Bibi, CEP: 04530-001, São Paulo/SP, telefone (11) 3074-4447, e endereço eletrônico falenciacolnial@brajalveiga.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de março de 2023.

PROCESSO Nº 1004374-72.2019.8.26.0003 - EDITAL-ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE OCEANO IMÓVEIS LTDA. - CNPJ Nº 19.438.830/0001-23, PROCESSO Nº 1004374-72.2019.8.26.0003, QUE TRAMITOU PERANTE A 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, PROCESSO Nº 1004374-72.2019.8.26.0003 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida às fls. 492/495, em 02 de março de 2023, foi encerrada a falência da empresa OCEANO IMÓVEIS LTDA., conforme a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por André Rodrigues Dos Santos (CPF nº 163.741.628-89), contra Oceano Imóveis Ltda., representada por seus sócios Gilsivan Lima Santos (CPF nº 802.462.816-34) e Monica Almeida Nery (CPF nº 048.241.277-18), com fundamentando no art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, uma vez que frustrado o processo executivo nº 1016038-71.2017.8.26.0003, que tramitou perante 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, arquivado desde 04/05/2021. Espontaneamente compareceu a Falida aos autos, apresentando às fls. 236/241 sua contestação, requerendo em síntese, a extinção do processo, ante a incorreção do valor cobrado, seguida às fls. 261/271 e 291/293, da réplica e tréplica, respectivamente, sobrevindo em 13/06/2022, às fls. 341/346, o decreto falimentar de Oceano Imóveis Ltda., CNPJ nº 19.438.830/0001-23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Pois bem. Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 369/373, 437/440 e 460/464, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Por essa razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 450 e 476 dos autos. Publicado o edital retro referido em 07/12/2022 (fls. 480/481), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme certificado às fls. 488 do feito. Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA DE OCEANO IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 19.438.830/0001-23.

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade falida. Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguiu as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações. Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida. EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser enviado aos órgãos retro referidos, pela a z. Serventia, via e-mail institucional. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br, e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail officios@jucesp.sp.gov.br. Publicada esta sentença por edital, realizadas as comunicações devidas, certifique a z. Serventia o decurso do prazo, arquivando-se o feito em definitivo. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2023. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de março de 2023.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Indústria de Papeis Independência S.a. ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1138708-38.2022.8.26.0100 ? Pedro Nogueira dos Santos. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Pedro Nogueira dos Santos nela habilitou um crédito de R\$ 12.491,38, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MJD REPARADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores, PROCESSO Nº 0109059-12.2003.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 17/03/2020, foi encerrada a falência da empresa Mjd Reparadora de Veículos e Comércio de Peças Ltda, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de fevereiro de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0898617-90.1999.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 15/12/2021, foi encerrada a falência da empresa Digirede Comércio e Serviços Ltda., permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 01 de março de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0604977-22.1996.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 05/03/2020 foi encerrada a falência da empresa Recyl Indústrias Têxteis Ltda, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 01 de março de 2023.

Indústria de Papéis Independência S.a. ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1140663-07.2022.8.26.0100 ? Antonio Jorge Avelino. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Antonio Jorge Avelino nela habilitou um crédito de R\$ 3.422,81, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de março de 2023.

Indústria de Papeis Independência S.a. ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1140593-87.2022.8.26.0100 ? Valdirene Cristiane Trevisan Biscalchim e outro. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Valdirene Cristiane Trevisan Biscalchim e Lucilene Aparecina Trevisan nela habilitaram um crédito de R\$ 19.864,85, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de março de 2023.

Indústria de Papeis Independência S.a. ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1140791-27.2022.8.26.0100 ? Jose Lourival dos Santos. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Jose Lourival dos Santos nela habilitou um crédito de R\$ 4.137,45, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004374-72.2019.8.26.0003**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Andre Rodrigues dos Santos**
 Falido (Passivo): **Oceano Imóveis**

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestações do Edital de Encerramento de Falência de fls. 515/518, sem manifestações. Nada Mais. São Paulo, 09 de maio de 2023. Eu, ____, Fernando Aparecido Avelino, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:****sp2falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004374-72.2019.8.26.0003**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente: **Andre Rodrigues dos Santos**
Falido (Passivo): **Oceano Imóveis**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 492/495 transitou em julgado. Certifico ainda que procedi o expediente de encerramento, com as comunicações de praxe. Nada Mais. São Paulo, 09 de maio de 2023. Eu, ____, Fernando Aparecido Avelino, Escrevente Técnico Judiciário.